

Apuramento de Responsabilidade Financeira

RELATÓRIO N.º 9/2019 - ARF

1.ª SECCÃO



TC
**TRIBUNAL DE
CONTAS**

PROCESSO N.º 3/2018 – ARF/1.ª Secção

**APURAMENTO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA
SANCIONATÓRIA NO ÂMBITO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE
SERVIÇOS DE IMAGIOLOGIA MÉDICA – REALIZAÇÃO DE
RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS (RM) CELEBRADO PELO CENTRO
HOSPITALAR DE SÃO JOÃO, E.P.E.**

(Processo de Fiscalização Prévia n.º 796/2017)

LISBOA

2019

ÍNDICE

<i>I. INTRODUÇÃO</i>	<i>4</i>
<i>II. OBJETIVOS E METODOLOGIA</i>	<i>4</i>
<i>III. FACTUALIDADE APURADA</i>	<i>5</i>
<i>IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS</i>	<i>10</i>
<i>V. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS IDENTIFICADOS / IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DO(S) EVENTUAL(AIS) RESPONSÁVEL(EIS)</i>	<i>15</i>
<i>VI. JUSTIFICAÇÕES / ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO</i>	<i>18</i>
<i>VII. APRECIÇÃO</i>	<i>23</i>
<i>VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA</i>	<i>27</i>
<i>IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO</i>	<i>29</i>
<i>X. CONCLUSÕES</i>	<i>29</i>
<i>XI. DECISÃO</i>	<i>31</i>
<i>FICHA TÉCNICA</i>	<i>33</i>
<i>ANEXO I – QUADRO DAS AUTORIZAÇÕES DE PAGAMENTO</i>	<i>34</i>

I. INTRODUÇÃO

Em 08.03.2017¹, o Centro Hospitalar de São João, E.P.E. (CHSJ) remeteu, para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), um contrato de “*Aquisição de Serviços de Imagiologia Médica – Realização de Ressonâncias Magnéticas (RM)*”², celebrado com a Sociedade A...³, em 01.03.2017, no montante de 460.200,00 € (isento de IVA)⁴, com entrada em vigor “(...) após o visto prévio do Tribunal de Contas (...) até 31/12/2017 (...)”⁵.

De acordo com a decisão judicial proferida⁶, em 24.11.2017, foi decidido:

“(...) recusar (...) o visto ao contrato e adenda objeto de fiscalização prévia (...).

(...)

Determinar a remessa de certidão da presente decisão ao Departamento de Controlo Concomitante (...) atento o referido no § 6 do acórdão e o disposto, nomeadamente, nos artigos 49.º, n.º 1, alínea a), e 3, e 65.º da LOPTC para apuramento de factos relevantes sobre eventual responsabilidade financeira e/ou necessidade de recomendações à entidade fiscalizada”.

O parágrafo 6 supra invocado refere que o contrato em apreço foi autorizado em 22.12.2016, para assegurar uma necessidade derivada do termo, em 31.12.2016, de um contrato anterior com o mesmo objeto, não existindo qualquer esclarecimento sobre como foi assegurada a prestação de serviços em causa, desde essa data.

II. OBJETIVOS E METODOLOGIA

O objetivo da presente ação consiste no apuramento de eventuais responsabilidades financeiras sancionatórias decorrentes da aquisição do mesmo tipo de serviços, pelo menos, desde 01.01.2017 (incluindo situações anteriores, desde 27.10.2015) e eventual autorização e efetivação de pagamentos ocorridos sem prévia pronúncia deste Tribunal, em sede de fiscalização prévia.

¹ Cfr. Ofício n.º 3831.

² Processo de Fiscalização Prévia n.º 796/2017.

³ Doravante designada por A....

⁴ Cfr. artigo 3.º do contrato.

⁵ Cfr. artigo 2.º do contrato.

⁶ Acórdão n.º 15/2017-24.NOV-1.ª S/SS.

O estudo da situação em apreço consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos remetidos em sede de fiscalização prévia⁷ e no âmbito da presente ação de fiscalização concomitante⁸.

Elaborado o relato, foi o mesmo, em cumprimento de despacho judicial de 08.11.2018 e para exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, notificado aos indiciados responsáveis, identificados nos pontos 3 e 4 do capítulo V do presente relatório, através dos escritórios da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.ºs 32977 a 32981/2018, de 12.11.2018, para sobre ele se pronunciarem, querendo, no prazo de 20 dias.

Os indiciados responsáveis B... e C..., apresentaram as suas alegações, em documentos autónomos, subscritos pelo mesmo mandatário legalmente constituído. Os indiciados responsáveis D... e E..., apresentaram as suas alegações, em documentos autónomos, subscritos pelos próprios. Todas as alegações foram rececionadas na Direção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo fixado e foram tomadas em consideração na elaboração do presente relatório⁹, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

III. FACTUALIDADE APURADA

1. A aquisição de serviços de imagiologia médica, pelo CHSJ, foi objeto de contrato celebrado em 27.10.2015, entre as mesmas partes, para vigorar após a sua assinatura e até 31.12.2015, com a possibilidade de renovação por 2 anos (este contrato não foi submetido a fiscalização prévia do TdC) e com o valor inicial de 115.050,00 €.

No “Pedido de início do procedimento”, de 30.07.2015, do Serviço de Aprovisionamento que levou à deliberação autorizadora do procedimento, pelo Conselho de Administração do CHSJ, de 06.08.2015, referia-se que o “(...) *valor anual previsível da despesa e[ra] de 499.122 € (...)*”.

⁷ Ofício n.º 6530, de 24.04.2017.

⁸ Ofícios n.ºs 5969 e 6525, de 03.05.2018 e 10.05.2018.

⁹ Digitalizadas em anexo II ao relatório.

2. Este contrato foi precedido de convite a 4 empresas, com fundamento no disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos¹⁰ (CCP), vigente na data dos factos, atendendo a que se tratava de “(...) *serviços de saúde mencionados no Anexo II-B da Diretiva n.º 2004/18/CE(...) por referências CPV (...) 85150000 – 5 Serviços de Imagiologia Médica (...)*”¹¹. A adjudicação e autorização da despesa foi concedida pelo Conselho de Administração do CHSJ, em reunião de 22.10.2015 e só para o ano de 2015, não obstante no contrato constar a possibilidade de renovação por mais 2 anos (bem como na proposta de deliberação do Conselho de Administração de aprovação do procedimento e peças procedimentais).
3. Em resposta ao pedido de esclarecimentos deste TdC, em sede de fiscalização concomitante, o CHSJ remeteu um mapa-síntese com identificação dos contratos¹² que, posteriormente àquele foram outorgados entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, no ano de 2016, e ao abrigo também do disposto na alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP:

Data de início	Data de termo	Valor contratualizado (isento de Iva) (€)	Valor “efetivo” ¹³ (€)
01.01.2016	31.03.2016	148.205,00	148.205,00
01.04.2016 ¹⁴	31.12.2016	345.150,00	309.042,00
Total		493.355,00	457.247,00

4. De acordo com o esclarecido¹⁵ pelo Hospital, a aquisição para o período de 01.01.2016 a 31.03.2016, foi feita “(...) *ao mesmo prestador e nas exatas condições do contrato que vinha sendo executado, cuja vigência terminara a 31/12/2015, através da emissão das notas de encomenda necessárias.*”

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008 (publicada no DR, 1.ª S., n.º 62, de 28 de março de 2008), alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2009, de 11 de setembro e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, adiante designado CCP. Entretanto, foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 30 de outubro, sendo que estas alterações só entraram em vigor em 01.01.2018 (cfr. artigo 13.º).

¹¹ Como esclarecido, entre outros, no ofício n.º 5969, de 03.05.2018.

¹² Ofício n.º 5969, de 03.05.2018. O CHSJ remeteu este mapa-síntese mas não remeteu cópia dos contratos referenciados.

¹³ Não se compreende a que equivale este valor denominado por “valor efetivo”, uma vez que não tem correspondência exata com o valor dos pagamentos que se apuraram e que constam no anexo II ao relatório.

¹⁴ Posteriormente e na sequência de solicitação verbal, foi remetida cópia deste contrato.

¹⁵ Ofício n.º 5969, de 03.05.2018.

5. No que respeita à aquisição posterior e de acordo com o informado pelo CHSJ¹⁶, foi celebrado contrato/”renovado” o contrato anterior (que havia sido outorgado em 27.10.2015) o qual teve início, apenas, em abril de 2016, uma vez que se encontravam a aguardar a aprovação da publicação da Lei do Orçamento para esse ano (que foi publicada no dia 30.03.2016), necessária para efeitos de assunção de compromissos para esse ano.

O mesmo foi adjudicado/”renovado” e a sua despesa foi autorizada por deliberação do Conselho de Administração do CHSJ, em 03.12.2015 e a respetiva minuta do contrato foi aprovada pelo mesmo órgão, em 12.01.2016.

6. Por deliberação do Conselho de Administração do CHSJ, tomada em reunião de 22.12.2016, foi adjudicado/renovado à A... o mesmo tipo de “*Aquisição de Serviços de Imagiologia Médica – Realização de Ressonâncias Magnéticas (RM)*”, no montante de 460.200,00 € (isento de IVA)¹⁷, com contrato outorgado em 01.03.2017, o qual se destinava a vigorar “(...) após o visto prévio do Tribunal de Contas (...) e até 31/12/2017 (...)”¹⁸
7. Em 08.03.2017, o CHSJ enviou este contrato e documentação instrutória para fiscalização prévia do TdC, tendo-lhe sido recusado o visto pelo Acórdão n.º 15/2017-24.Nov-1ª S/SS, de 24.11.2017¹⁹, com fundamento na violação das “(...) normas previstas nas disposições conjugadas dos números 1 e 3 do artigo 5.º da LCPA e nos artigos 7.º, n.ºs 2 e 3, e 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 127/2012, as quais têm natureza financeira, gerando o seu desrespeito nulidade do contrato (bem como da respetiva adenda), o que implica a recusa do visto por força do disposto no artigo 44.º, n.º 1, alíneas a) e b), da LOPTC.”
8. Questionado o Hospital quanto ao modo como foi assegurada a aquisição dos serviços em causa, desde 01.01.2017 (momento temporal após o termo do contrato anterior, 31.12.2016), o CHSJ remeteu, no mesmo mapa-síntese supra mencionado, a identificação das “Notas de encomenda” remetidas à A... e “(...) nas exatas condições do contrato que vinha sendo executado (...)”²⁰ e “sujeitas a ratificação de despesa por parte do Conselho de Administração (...)”²¹

¹⁶ No ofício n.º 6530, de 24.04.2017.

¹⁷ Cfr. artigo 3.º do contrato.

¹⁸ Cfr. artigo 2.º do contrato.

¹⁹ Transitado em julgado em 12.12.2017.

²⁰ “Pedido de Adjudicação”, do Serviço de Aprovisionamento, de 09.01.2018.

²¹ Ofício n.º 5969, de 03.05.2018.

Data de início	Data de termo	Valor contratualizado (isento de IVA) (€)	Valor "efetivo" (€)
01.01.2017	31.12.2017	47.908,00	47.908,00
01.01.2017	31.01.2017	36.993,00	36.993,00
01.02.2017	28.02.2017	38.822,00	38.822,00
01.03.2017	31.03.2017	80.535,00	80.535,00
01.04.2017	30.04.2017	36.344,00	36.344,00
01.05.2017	31.05.2017	46.905,00	46.905,00
01.06.2017	30.06.2017	45.017,00	45.017,00
01.07.2017	31.07.2017	60.062,00	60.062,00
01.08.2017	31.08.2017	53.867,00	53.867,00
01.09.2017	30.09.2017	21.417,00	21.417,00
01.10.2017	31.10.2017	39.530,00	39.530,00
01.11.2017	30.11.2017	54.634,00	54.634,00
01.12.2017	31.12.2017	7.670,00	7.670,00
Total		569.704,00	569.704,00

Data de início	Data de termo	Valor contratualizado (isento de IVA) (€)	Valor "efetivo" (€)
01.01.2018	30.01.2018	74.340,00	5.605,00
01.02.2018	28.02.2018	68.676,00	0,00
Total		143.016,00	5.605,00

Da análise destes mapas, observa-se que, desde 01.01.2017, foram adquiridos estes serviços sucessivamente e com periodicidade mensal, no montante total de 712.720,00 €, correspondendo 569.704,00 € ao ano de 2017 e 143.016,00 €, ao ano de 2018.

9. Ainda em sede de esclarecimentos no âmbito da fiscalização concomitante, através do ofício n.º 6525, de 10.05.2018, o CHSJ remeteu cópia da deliberação do Conselho de Administração do CHSJ, de 31.01.2018, na qual se refere que, na sequência da notificação da recusa de visto por parte do TdC ao contrato de 01.03.2017, este procedeu à ratificação da escolha de procedimento, realizado ao abrigo da contratação excluída (nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP) e à ratificação da despesa efetuada em todos os meses do ano de 2017, uma vez que "(...) o contrato foi sendo executado por imperiosa necessidade de garantir em tempo útil e ininterruptamente a realização de exames inadiáveis e imprescindíveis (...)". Igual ratificação foi efetuada pelo Conselho de Administração para as aquisições dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, nas reuniões de 22.02.2018 e 15.03.2018.
10. Ao abrigo do já citado ofício n.º 5969, de 03.05.2018, o CHSJ remeteu, como solicitado, as informações relativas ao controlo de fundos disponíveis emitidas para a despesa ocorrida desde

outubro de 2015 até fevereiro de 2018, não se encontrando nenhuma delas assinada, sendo que e as relativas aos meses de outubro a dezembro de 2015 e a de janeiro de 2016 foram emitidas em 31.12.2015, as dos restantes meses de 2016, em 31.12.2016, e as dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, em 26.04.2018.

11. No que respeita à produção de efeitos financeiros, ao abrigo do mesmo ofício, o Hospital remeteu:

a) Cópia das autorizações de pagamento coletivas (descriminadas em anexo I ao relatório), das quais resulta que:

- em dezembro de 2015, foi pago o montante de 11.773,05 €;
- em 2016, o montante de 539.813,00 €;
- em 2017, o montante de 988.882,75 €;
- em 2018 (até 27.03.2018) o montante de 293.220,90 €;

o que perfaz um total de 1.833.689,70 €.

Saliente-se que os pagamentos efetuados em cada ano não correspondem estritamente aos serviços prestados nesse mesmo ano, uma vez que foram também pagos serviços de anos anteriores.

O CHSJ, enviou, ainda, cópia de 291 faturas emitidas entre 24.01.2018 a 31.01.2018, que não tinham sido, ainda, liquidadas, no montante total de 18.089,00 €.

b) Esclarecimento de que os *“(...) pagamentos foram autorizados pelo Vogal Executivo do Conselho de Administração com o pelouro financeiro em funções à data dos pagamentos, C...²² ou E...²³”*.

12. Com exceção do contrato outorgado em 01.03.2017, com o preço contratual de 460.200,00 €, que foi enviado para fiscalização prévia (e lhe foi recusado o visto), nenhum dos outros atos/contratos de aquisição de serviços celebrados com a A..., desde outubro de 2015,

²² Vogal Executivo do ex-Conselho de Administração do CHSJ, tendo exercido funções de janeiro de 2014 a janeiro de 2016.

²³ Vogal Executivo do Conselho de Administração do CHSJ.

no montante global de 1.321.125,00 € (o valor pago foi de 1.833.689,70 €²⁴) foi enviado para fiscalização prévia deste Tribunal. Saliente-se que, no ano de 2017 e enquanto aguardava pelo visto ao citado contrato, o CHSJ manteve o envio de notas de encomenda para a aquisição dos mesmos serviços.

13. Da consulta efetuada em 21.05.2019 à aplicação informática do TdC (GDOC), observa-se que o CHSJ apenas, recentemente remeteu, para efeitos de fiscalização prévia, três contratos respeitantes à aquisição do mesmo tipo de serviços em análise em conjunto com os serviços de tomografia axial computadorizada²⁵ (embora envie contratos com outros objetos).

IV. NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DAS EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS

DA SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TdC

1. No que respeita ao exercício da competência de fiscalização financeira constitucionalmente atribuída ao TdC, os hospitais E.P.E. estão sujeitos à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do TdC, por força do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas²⁶ (LOPTC).
2. Por outro lado e nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da aludida LOPTC, na redação introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 61/2011, de 07 de dezembro e pela Lei n.º 2/2012, de 06 de janeiro, a fiscalização prévia passou a incidir também sobre *“(…) atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração*

²⁴ Com a ressalva de que este montante pode incorporar pagamentos relativos ao mesmo tipo de serviços, mas prestados fora do âmbito temporal desta auditoria.

²⁵ Processos de fiscalização prévia n.ºs 982, 983 e 984/2019, em curso em 21.05.2019.

²⁶ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março (que também a republicou) e 42/2016, de 28 de dezembro.

Pública, com encargos suportados por financiamento direto ou indireto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou (...)”.

3. Acresce que é jurisprudência firmada do TdC que os hospitais E.P.E. estão sujeitos ao controlo prévio deste órgão jurisdicional, por força do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), parte final, da LOPTC²⁷.
4. Logo e de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 1.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 2º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, os contratos de aquisição de serviços que sejam geradores de despesa, de montante superior ao estabelecido legalmente para esse efeito e reduzidos a escrito por força de lei, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia do TdC.
5. A fiscalização prévia incide sobre este tipo de contratos quando os mesmos tenham um valor superior a um limiar anualmente fixado na Lei do Orçamento do Estado, quer se atenda ao montante individual do ato/contrato ou à soma dos seus valores quando os mesmos estejam ou aparentem estar relacionados entre si - *vide* artigo 48.º da LOPTC^{28/29}.

Tem sido entendimento deste Tribunal que *“(...) o legislador se basta, para este efeito, com uma mera aparência. Para que o valor a considerar para efeitos de fiscalização prévia seja o valor conjunto é suficiente que determinados contratos aparentem estar relacionados entre si, sem ter de se demonstrar que efetivamente o estão (...)*”.

“(...) Com esta formulação, o legislador terá, precisamente, querido evitar subtilezas jurídicas na delimitação de contratos que poderiam ser agregados e não o foram (...)”³⁰.

²⁷ Vide a propósito os Acórdãos n.ºs 109/2008 -1.ª S/SS e 110/2008 – 1.ª S/SS, ambos de 22 de setembro, bem como os Relatórios de Auditoria n.ºs 14/2010 e 19/2011, da 1.ª Secção.

²⁸ O artigo 48.º, n.º 1, da LOPTC, dispõe que *“(...) As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia (...)*”.

Menciona o n.º 2 que *“(...) Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si (...)*”.

²⁹ Vide sobre esta matéria o Acórdão n.º 34/2009 – 1ª S/PL, de 14 de julho, in www.tcontas.pt.

³⁰ Ac. n.º 39/2010 – 1.ª S/SS, de 30 de novembro.

Atualmente, e desde 2009, este limiar está fixado em 350.000,00 €³¹ e é aplicável aos atos/contratos dos hospitais, EPE³².

6. Quanto ao cálculo do valor contratual determinante para efeitos de sujeição a fiscalização prévia, mencione-se, ainda, que o mesmo deve ser entendido na perspetiva dos encargos de despesa pública, sendo que, nessa ótica, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 97.º do CCP, “(...) entende-se por preço contratual o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem objeto do mesmo” e “[está] incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo(...)”.

DA EXECUÇÃO DOS ATOS/CONTRATOS ANTES DA (OU SEM) PRONÚNCIA DO TdC, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

7. Os efeitos dos atos e dos contratos sujeitos a fiscalização prévia do TdC encontram-se condicionados pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que esses atos e contratos “(...) podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...) exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes (...)”.
8. Acresce que, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do citado artigo 45.º, “Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade” (n.º 4), exceto quanto “aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade

³¹ A Lei do Orçamento de Estado para 2018 manteve o limiar de 350.000,00 € (artigo 164.º, n.º 1 da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro), valor igual fixado pelas Leis do orçamento para 2017 (artigo 130.º, n.º 1 da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), para 2016 (artigo 103.º, n.º 1, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), para 2015 (artigo 145.º, n.º 1, da Lei n.º 82-B/2014, de 14 de dezembro), para 2014 (artigo 144.º, n.º 1, da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro), para 2013 (artigo 145.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro) para 2012 (artigo 184.º, n.º 1, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), para 2011 (artigo 152.º, n.º 1, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) para 2010 (artigo 138.º, n.º 1 da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) e para 2009 (artigo 159.º, n.º 1, da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro). Para o ano de 2019, a Lei do Orçamento de Estado manteve este limiar relativamente a contratos isoladamente considerados (artigo 255.º, n.º 1, da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro). Já no que respeita ao valor dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, o valor para sujeição a fiscalização prévia passou para 750.000,00 € (artigo 255.º, n.º 2).

³² Estas entidades, por força da jurisprudência do TdC já citada, não se inserem na exceção indicada na alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º da LOPTC.

adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei” (n.º 5).

9. O início ou a execução do contrato em desrespeito do n.º 4 do artigo 45.º da LOPTC e/ou a autorização e efetivação de pagamentos antes da pronúncia do TdC, com inobservância dos n.ºs 1 ou 4 do mesmo artigo, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira prevista na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *“Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”*.
10. Por último, refira-se que, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º da LOPTC, quando os atos/contratos *“(…) produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar (...) da data de início da produção de efeitos.”*

DO EVENTUAL FRACIONAMENTO DA DESPESA

11. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho^{33/34}, *“a despesa a considerar é a do custo total”*, sendo proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime da contratação pública.
12. Daqui decorre que, estando em causa o mesmo objeto, para efeitos de escolha do procedimento pré-contratual, deverá atender-se ao seu valor global³⁵.
13. Por sua vez, estabelece o artigo 22.º do CCP³⁶, na parte que aqui importa relevar, que:

“(…) 1-Quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo cada um deles a um contrato separado, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste direto, do

³³ Dispõe o citado artigo, sob a epígrafe **“Unidade da Despesa”** que:

“(…)”

1- Para efeitos do presente diploma, a despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços.”

2- É proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma. (...)”

³⁴ Disposição legal mantida em vigor pelo artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do CCP.

³⁵ Cfr. Relatório de Auditoria n.º 06/2015-S/SRATC in www.tcontas.pt.

³⁶ Na redação dada pelo Decreto-Lei 149/2012, de 12 de julho e em vigor na data dos factos.

concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, só permite a celebração do contrato relativo a cada lote desde que:

a) O somatório dos preços base dos procedimentos de formação de todos os contratos a celebrar, quando essa formação ocorra em simultâneo, seja inferior aos valores mencionados, respetivamente e consoante os casos, nos artigos 19.º, 20.º e 21.º; ou

b) O somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e dos preços base de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano a contar do início do primeiro procedimento, seja inferior aos valores mencionados, respetivamente e consoante os casos, nos artigos 19.º, 20.º e 21.º.

(...) 2-Quando seja possível prever o somatório dos preços contratuais dos lotes correspondentes aos vários contratos, já celebrados e a celebrar ao longo do período de tempo referido na alínea b) do número anterior, a escolha, nos termos do disposto nos artigos anteriores, do ajuste direto, bem como do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação cujo anúncio não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, só permite a celebração de contratos relativos a lotes subsequentes desde que esse somatório seja inferior aos valores mencionados, respetivamente e consoante os casos, nos artigos 19.º, 20.º e 21.º.
(...)"³⁷

Daqui decorre que, caso uma entidade pretendesse celebrar vários contratos com objeto idêntico ou semelhante e por períodos sucessivos ou mesmo com intervalo entre eles, mas no decurso do mesmo ano, devia atender ao valor global anual desses contratos para a escolha do procedimento a adotar, para cada um deles (independentemente do valor individual de cada contrato permitir um procedimento menos solene). O não cumprimento desta regra, consubstanciando o incumprimento do disposto no citado artigo 22.º do CCP, determina a subtração ao regime legal de unidade da despesa, em violação do disposto no citado artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/99.

³⁷ O sublinhado é nosso.

V. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS IDENTIFICADOS/IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DO(S) EVENTUAL(AIS) RESPONSÁVEL(EIS)

ENQUADRAMENTO LEGAL

1. Nos termos dos estatutos publicados em anexo II ao Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro³⁸, o Conselho de Administração é um dos órgãos dos hospitais E.P.E., o qual é “(...) composto pelo presidente e um máximo de quatro vogais, que exercem funções executivas, em função da dimensão e complexidade do hospital E.P.E., sendo um dos membros o diretor clínico e outro o enfermeiro-diretor (...)”. Com a alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, a composição do Conselho de Administração passou a incluir “(...) um diretor clínico, um enfermeiro-diretor e um vogal proposto pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.” – Cfr. artigos 5.º e 6.º.

É competência deste órgão “(...) garantir o cumprimento dos objetivos básicos, bem como o exercício de todos os poderes de gestão que não estejam reservados a outros órgãos, e em especial (...) autorizar a realização e o pagamento da despesa do hospital E.P.E. (...)”.

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro:

“(...) Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Coordenar a atividade do conselho de administração e dirigir as respetivas reuniões;
 - b) Garantir a correta execução das deliberações do conselho de administração;
 - c) Submeter a aprovação ou a autorização dos membros do Governo competentes todos os atos que delas careçam;
- (...)
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.”

IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

2. Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2014, de 02 de janeiro, publicada no Diário da República n.º 10, 2.ª série, de 15 de janeiro de 2014 (com produção de efeitos a partir 01 de janeiro de 2014), o Conselho de Administração do CHSJ, E.P.E. detinha a seguinte composição:

³⁸ Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/2012, de 09 de novembro.

- **Presidente** – A...
- **Diretora Clínica** – F...
- **Enfermeira Diretora** – G...
- **Vogais Executivos** –H... e C...

Posteriormente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4-H/2016, de 11 de fevereiro, publicada no Diário da República n.º 31, 2.ª série, de 15 de fevereiro de 2016 (com produção de efeitos a partir da data da sua publicação), o Conselho de Administração do CHSJ, E.P.E, passou a ter a seguinte composição:

- **Presidente** – D...
- **Diretor Clínico** – I...
- **Enfermeira Diretora** – J...
- **Vogais Executivos** –E... e K...

Atualmente e desde 05.04.2019³⁹, a composição do Conselho de Administração do CHSJ, E.P.E. passou a ser:

- **Presidente** – L...
- **Diretora Clínica** – M...
- **Enfermeira Diretora** – J...
- **Vogais Executivos** – E... e N...

IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DO(S) EVENTUAL(AIS) RESPONSÁVEL(EIS) PELO ENVIO DOS ATOS/CONTRATOS PARA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TdC

3. Dispõe o artigo 81.º, n.º 4, da LOPTC que “*Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia (...)*”.

Em sede de esclarecimentos no âmbito da fiscalização concomitante, o CHSJ mencionou que não “*(...) existe delegação de competências do Conselho de Administração em qualquer dos*

³⁹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2019, de 04 de abril, publicada no Diário da República n.º 72, 1.ª série, de 11 de abril de 2019.

seus membros ou chefias intermédias para remessa de processos a fiscalização prévia do Tribunal, sendo os processos instruídos pelo Serviço de Aprovisionamento e remetidos pelo Conselho, mediante ofício subscrito pelo Presidente ou pelo membro responsável pelo pelouro do Serviço de Aprovisionamento”.

Na data dos factos exerceram o cargo de Presidente do Conselho de Administração do CHSJ, E.P.E., B... e D....

IDENTIFICAÇÃO NOMINAL E FUNCIONAL DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS PELOS PAGAMENTOS EFETUADOS

4. Atendendo ao informado pelo Hospital no ponto 4, do seu ofício n.º 5969, de 03.05.2018, “*Os pagamentos foram autorizados pelo Vogal Executivo do Conselho de Administração com o pelouro financeiro e em funções à data dos pagamentos, C... ou E...*”, conclui-se que o pagamento efetuado no ano de 2015 foi autorizado pelo ex-Vogal Executivo do Conselho de Administração do CHSJ, C... e os pagamentos efetuados no ano de 2016 e seguintes, foram autorizados pelo atual Vogal Executivo do Conselho de Administração do CHSJ, E...⁴⁰.

Não obstante esta ilação resultar do afirmado pelo CHSJ, da análise da documentação remetida com as autorizações de pagamento, designadamente, das autorizações de pagamento coletivas identificadas em anexo a este relatório, apenas, em duas delas, se consegue identificar nominal e funcionalmente quem as autorizou (autorizações de pagamento coletivas datadas de 24.04.2017 (n.º 93) e 24.07.2017 (sem número), nas quais constam, para o processo em apreço, pagamentos nos montantes de 4.488,40 € e 80.687,70 €, e se identifica como responsável pelos pagamentos, o E..., na qualidade de Vogal Executivo. Nas restantes autorizações de pagamento coletivas remetidas, respeitantes ao período temporal em causa, apenas consta no respetivo campo de “autorização” uma rúbrica, que, pelo esclarecido pelo CHSJ, se afigura ser do Vogal Executivo supra identificado, não constando, todavia, uma assinatura legível que permita confirmar nominal e funcionalmente quem autorizou esses pagamentos.

VI. JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CONTRADITÓRIO

⁴⁰ De referir, no entanto, que apenas na autorização de pagamento coletiva de 30.12.2016, consta a identificação nominal e funcional do indicado responsável E..., sendo que, nas demais, apenas consta uma rúbrica.

1. Em sede de esclarecimentos na presente ação de fiscalização concomitante, o CHSJ informou⁴¹, no que respeita à forma como a aquisição de serviços em causa foi efetuada, entre 01.01.2016 e 30.03.2016, e durante o ano de 2017 (e princípio de 2018) que:

“Considerando a incapacidade de resposta interna a todas as solicitações e a necessidade imperiosa de assegurar a realização destes exames em tempo útil – imprescindíveis para o diagnóstico e correto tratamento dos Doentes, uma vez que não admitem qualquer hiato na sua execução pelas consequências que eventuais atrasos podem ter no resultado e na vida daqueles – continuou o CHSJ a proceder à aquisição dos serviços em questão, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, ao mesmo prestador e nas exatas condições do contrato que vinha sendo executado, cuja vigência terminara a 31/12/2015, através da emissão das notas de encomenda necessárias.

Em 2017, e com a expectativa da obtenção de Visto no contrato n.º 61/2017, manteve-se a aquisição mensal dos serviços em questão ao mesmo prestador e nas exatas condições do contrato que vinha sendo executado, cuja vigência terminara a 31/12/2016, através da emissão das notas de encomenda necessárias, sujeitas a ratificação de despesa por parte do Conselho de Administração, conforme orientação vigente no CHSJ.

Os serviços foram adquiridos ao abrigo de contratação excluída prevista na Parte II do Código dos Contratos Públicos (CCP), nos termos da alínea f) do n.º 4 e alínea a) do n.º 6, ambos do artigo 5.º do referido CCP.”

2. Na sequência da notificação para exercício do direito de contraditório, o Ex-Presidente do Conselho de Administração do CHSJ, B..., indiciado responsável pela não remessa do contrato celebrado em 27.10.2015, e do contrato/ “renovação” de 01.01.2016 (até 14.02.2016) para efeitos de fiscalização prévia do TdC e, assim, ter permitido a sua execução ilegal, apresentou alegações, que se sintetizam nos seguintes termos:

⁴¹ Ao abrigo do ofício n.º 5969, de 03.05.2018.

- i) Previamente formula algumas considerações sobre o período temporal em que exerceu o cargo em apreço, 01.01.2014 a 14.02.2016, bem como sobre o regime da fiscalização prévia do TdC;
- ii) Reproduz os factos identificados neste relatório com realce de algumas situações;
- iii) Considera que não lhe deve ser imputada qualquer responsabilidade financeira sancionatória, uma vez que:
- no dia 27.10.2015, foi celebrado um contrato para aquisição de serviços de imagiologia médica, para vigorar após a sua assinatura e até 31.12.2015, no valor de 115.000,00 €, ao abrigo da alínea f) do n.º 4 do artigo 5.º do CCP;
 - este contrato previa a possibilidade de renovação por acordo das partes, não prevendo a sua renovação automática;
 - aquando da sua outorga, não era possível prever (tendo em conta o objeto contratual) o valor global anual para os anos seguintes de contratos com objeto idêntico ou semelhante;
 - a respetiva adjudicação e autorização da despesa foi concedida pelo Conselho de Administração do CHSJ, em reunião de 22.10.2015 e só para esse mesmo ano, tendo tido cabimento nos fundos disponíveis;
 - em dezembro de 2015 foi pago o montante de 11.773,05 €;
 - entre 01.01.2016 e 31.03.2016 foi contratualizado o valor de 148.205,00 €, sendo certo que o respondente já não ocupava o cargo de Presidente do Conselho de Administração do CHSJ desde 14.02.2016;
 - os pagamentos efetuados até 14.02.2016, ficaram muito abaixo do limiar previsto para efeitos do artigo 48.º da LOPTC (350.000,00 €);
 - considera que o contrato celebrado em 27.10.2015, atento o seu valor, não tinha de ser remetido para o TdC para efeitos de fiscalização prévia;
- iv) Da análise do relato não vislumbra que comportamento (por ação ou por omissão) lhe está a ser imputado, do qual possam ser extraídas consequências em termos de responsabilidade financeira sancionatória, considerando que não há subsunção de qualquer comportamento ou facto à violação de qualquer normativo legal, pelo que não pode exercer cabalmente o direito de contraditório;

- v) Não contribuiu ou não atuou com qualquer tipo de culpa, seja a título de dolo ou negligência, considerando que perante os factos apurados é impossível afirmar que lhe era exigível outra conduta;
- vi) Invoca que *“ao longo do seu percurso profissional pautou sempre a sua conduta em obediência à lei e ao direito, dentro dos poderes que lhe estavam (e estão) atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos lhe foram conferidos”*, razão pela qual nunca lhe foram feitas recomendações, referindo ainda que ao *“longo da sua carreira tem prestado verdadeiro serviço público, como é por todos reconhecido”*.

Este indiciado responsável termina as suas alegações requerendo a sua absolvição e consequentemente a sua ilibação da responsabilidade financeira sancionatória.

3. Por sua vez, na qualidade de indiciado responsável, o também Ex-Presidente do Conselho de Administração do CHSJ, D... no que respeita à não remessa dos atos/contratos outorgados em abril de 2016 e anos seguintes, para efeitos de fiscalização prévia do TdC e, assim, permitindo a sua execução ilegal, vem apresentar as alegações infra, no sentido de lhe ser relevada a eventual responsabilidade financeira sancionatória que lhe é imputada:

- i) Considera, desde logo, que se encontram preenchidos os requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, como é afirmado no relato;
- ii) Relativamente à sua conduta, conclui que não existiu dolo uma vez que:
- enviou o contrato outorgado em 01.03.2017, no valor de 460.200,00 €, para fiscalização prévia do TdC;
 - enquanto aguardava pela apreciação do contrato por parte do TdC (em sede de fiscalização prévia) e mesmo depois, foram sendo emitidas notas de encomenda mensais para a realização dos exames médicos em apreço, os quais revestem uma natureza indispensável à inerente prestação de cuidados de saúde e são suscetíveis de salvar vidas humanas;
 - alega que, os respetivos valores das notas de encomenda em causa *“(...) eram sempre muito inferiores aos limiares legalmente exigidos para submissão desses mesmos atos a fiscalização prévia, desconhecendo o Pronunciante que também esses atos tinham de ser submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (...) se o soubesse, não teria deixado de o fazer, como sucedeu com o contrato que foi celebrado em 1 de março de 2017”*;

- *“(...) só o desconhecimento daquela obrigatoriedade justifica que o Pronunciante tenha submetido o contrato a fiscalização prévia, e não tenha submetido as subsequentes notas de despesa, todas com valor muito inferior, a fiscalização prévia” considerando que é “(...) assim inequívoco que aquela eventual irregularidade nunca poderá ser considerada dolosa”.*

Assim, concluiu requerendo a relevação da eventual responsabilidade por infração financeira por considerar que se verificam todos os requisitos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC uma vez que o mesmo *“(...) ignorava que se encontrasse obrigado a submeter a fiscalização prévia as notas de encomenda cujos valores fossem inferiores ao limiar dos 350.000€, só assim se explicando que, ao contrário do que sucedeu com o contrato celebrado (com valor superior a esse limiar), não tivesse submetido aquelas a fiscalização prévia.”*

4. Por outro lado, no que concerne à autorização de pagamentos em execução dos contratos/atos não remetidos ao TdC, para fiscalização prévia, o indiciado responsável, o Ex-Vogal Executivo, C... vem formular algumas considerações sobre o período temporal em que exerceu o cargo em apreço, 01.01.2014 a 14.02.2016, bem como sobre o regime da fiscalização prévia do TdC e, em síntese, alegar que:
 - ii) Autorizou, apenas, o pagamento da quantia de 11.773,05 €, o qual ficou muito abaixo do limiar previsto no artigo 48.º da LOPTC (350.000,00 €), para sujeição a fiscalização prévia;
 - iii) Que quando o contrato celebrado em 27.10.2015 se iniciou, o mesmo não tinha, em função do seu valor, de ser remetido para o TdC, para efeitos de fiscalização prévia;
 - iv) Dos factos concretamente apurados não resulta responsabilidade financeira sancionatória, *“(...) não se vislumbra que comportamento (por ação ou por omissão) está a ser imputado ao respondente, do qual possam ser extraídas em termos de responsabilidade financeira e sancionatória”*, pelo que não pode exercer plenamente o seu direito de contraditório;
 - v) Não contribuiu – ou não atuou com qualquer tipo de culpa, seja a título de dolo ou negligência – para a situação em análise nos presentes autos, considerando também que, perante os factos apurados é impossível afirmar que lhe era exigível outra conduta;
 - vi) *“(...) ao longo do seu percurso profissional pautou sempre a sua conduta em obediência à lei e ao direito, dentro dos poderes que lhe estavam (e estão) atribuídos e em conformidade*

com os fins para que os mesmos lhe foram conferidos (...)”, justificando desta forma o facto de não lhe ter sido feita qualquer recomendação anteriormente.

Este indiciado responsável conclui as suas alegações afirmando que não lhe pode ser atribuída responsabilidade financeira e sancionatória no caso em apreço, só *“(...) podendo e devendo ser absolvido.”*

5. Por último, o indiciado responsável Vogal Executivo, E..., que autorizou os demais pagamentos ilegais, apresentou as suas alegações nos seguintes termos:

- i) Encontram-se preenchidos os requisitos legalmente exigíveis para que possa ser revelada a sua responsabilidade financeira sancionatória, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, como é referido no relato;
- ii) Quanto à sua conduta, inexistente dolo, sendo que a infração que lhe é imputada *“(...) reside no pagamento de despesas em execução de contratos não remetidos para fiscalização prévia, e nada permite consubstanciar a ideia de que aquele comportamento tenha sido praticado com dolo (...)*”;
- iii) Os serviços em apreço *“(...) eram imprescindíveis para avaliar a situação dos doentes, para proceder ao seu diagnóstico, para avaliar quais os tratamentos a realizar e que eram suscetíveis de salvar vidas humanas, era, assim, efetivamente realizados na sequência de notas de encomenda apresentadas no Hospital”*;
- iv) *“(...) todas as correspondentes faturas foram devida e integralmente conferidas pelos serviços competentes do Hospital, pelo que o Pronunciante sempre considerou que o pagamento dos mesmos era devido”*;
- v) *“(...) em momento algum equacionou que o pagamento daquelas despesas – que correspondiam à contraprestação pela realização de exames solicitados pelo próprio Hospital, e cuja urgência e imprescindibilidade era inquestionável, sob pena de, não se realizando aqueles exames, se pôr em causa a própria saúde dos doentes (e, em alguns casos, possivelmente a própria vida dos mesmos) – correspondia a alguma ilegalidade”*. Assim, a eventual irregularidade em causa nunca poderá ser considerada dolosa.

Este indiciado responsável concluiu requerendo a relevação da eventual responsabilidade por infração financeira por considerar que se verificam todos os requisitos previstos no n.º 9 do

artigo 65.º da LOPTC, uma vez que o mesmo “(...) nunca considerou que, ao autorizar o pagamento relativo à realização de exames previamente requisit[ados] e conferidos pelo Hospital e efetivamente realizados, exames esses cuja necessidade de realização era indiscutível e premente, pudesse estar a praticar uma irregularidade.”

VII. APRECIÇÃO

QUANTO À SUJEIÇÃO A FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TdC

1. Sendo o CHSJ um hospital EPE, encontra-se sujeito à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do TdC, por força do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da LOPTC.

Assim, os seus atos e contratos que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, num montante superior a 350.000,00 €, encontram-se sujeitos a fiscalização prévia, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LOPTC.

2. No caso em apreço, estamos perante contratos de aquisição de serviços de imagiologia médica outorgados pelo CHSJ, desde outubro de 2015, bem como de notas de encomenda enviadas ao mesmo fornecedor, ao abrigo de contratação excluída na Parte II do CCP [alínea f) do n.º 4 e alínea a) do n.º 6, ambos do artigo 5.º]. Tratando-se de contratos e atos de aquisição de serviços, os mesmos integram-se na previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.
3. O contrato outorgado em 27 de outubro de 2015, no valor de 115.050,00 €, no seu artigo segundo, previa o seu início para o dia seguinte ao da assinatura (28.10.2015) e até 31.12.2015 e a sua renovação anual, mediante acordo entre as partes, até 31.12.2017.
4. Assim, tendo em conta que no “Pedido de início do procedimento”, de 30.07.2015, do Serviço de Aprovisionamento que levou à deliberação autorizadora do procedimento, pelo Conselho de Administração do CHSJ, de 06.08.2015, se referia que o “(...) valor anual previsível da despesa e[ra] de 499.122 € (...)”, este contrato embora com valor inicial inferior a 350.000,00 €, atenta a possibilidade da sua renovação e o disposto nos já indicados n.ºs 1 e 2 do artigo 97.º do CCP, encontrava-se desde logo sujeito a este tipo de fiscalização.
5. Assim sendo, as alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis B... e C..., no que concerne ao facto de um não ter remetido, para efeitos de fiscalização prévia do TdC, o contrato

outorgado em 27.10.2015, no valor de 115.050,00 €, e o outro ter autorizado o pagamento no valor de 11.773,05 €, não se consideram atendíveis, designadamente, quando se justifica essa não remessa com o facto de aquando da outorga do contrato não ser possível prever o valor global anual para os anos seguintes. Ora, conforme mencionado no ponto anterior, no “Pedido de início do procedimento”, de 30.07.2015, já constava uma previsão anual de 499.122,00 € para aquele tipo de serviços, pelo que, de acordo com o disposto no artigo 97.º, n.ºs 1 e 2 do CCP, este contrato, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia deste Tribunal. E, recorde-se, este contrato, no ano de 2015 foi outorgado na sequência da aquisição do mesmo tipo de serviços que já vinha acontecendo desde o início desse ano, atenta a imprescindibilidade que os mesmos revestem. Nos anos de 2016 e 2017, a despesa anual estimada foi, respetivamente, de 460.200,00 €⁴² sendo que ambos os responsáveis estiveram presentes na reunião do Conselho de Administração de 03.12.2015 que autorizou o mesmo tipo de despesa para o ano de 2016.

6. Relativamente às alegações apresentadas pelo indiciado responsável, D..., também não se considera atendível o argumento de que não remeteu os atos/contratos outorgados em 2016, e nos anos seguintes, por desconhecer a obrigatoriedade da sua remessa para efeitos de fiscalização prévia, uma vez que atendeu aos valores individuais das notas de encomenda que eram sempre muito inferiores ao limiar legalmente estabelecido para submissão a esse tipo de fiscalização.

Mesmo que o indiciado responsável, bem como o vogal E..., tivessem a “convicção” de que estavam a cumprir a lei, tal como vem sendo mencionado na jurisprudência deste Tribunal e de outros como seja o Supremo Tribunal de Justiça, um dos pressupostos da punição do facto é determinar se efetivamente o erro sobre a ilicitude é (ou não) censurável⁴³.

Ora, na esteira da jurisprudência deste Tribunal⁴⁴ “(...) *A própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infração, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura (...)*”⁴⁵.

⁴² Extrato das atas do Conselho de Administração que aprovaram a despesa para estes anos em 31.12.2015 e 22.12.2016.

⁴³ Vide, ainda, a Sentença n.º 14/2011 – 3.ª Secção, de 20 de junho, in www.tcontas.pt e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de fevereiro de 1996, in www.dgsi.pt/jstj.nsf.

⁴⁴ Sentença n.º 3/2010 da 3.ª Secção, de 19 de março.

⁴⁵ Negrito nosso.

7. Na verdade, se somarmos os valores contratualizados (desde 27.10.2015) e os das notas de encomenda enviadas, à mesma empresa e para o mesmo tipo de aquisição de serviços, verifica-se que atingiram em 31.12.2017, a importância global de 1.178.109,00 €⁴⁶.

Na hipótese de o contrato inicial ter sido enviado para fiscalização prévia do TdC, as “renovações” sucessivas já não careciam desse tipo de fiscalização. Quando o CHSJ enviou o contrato outorgado em 01.03.2017, já o valor acumulado da aquisição de serviços excedia os 350.000,00 €.

8. Quanto à aquisição de serviços que se mantém em 2018, embora já não fosse enquadrável na renovação do contrato de 2015, constituiu uma continuidade do mesmo tipo de serviços, envolvendo as mesmas partes, pelo que, também estava sujeita a fiscalização prévia por força dos mesmos artigos atrás citados.

✚ QUANTO À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS/ATOS SEM PRONÚNCIA DO TdC, EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

9. Encontrando-se os contratos/atos supra identificados sujeitos a fiscalização prévia, os mesmos, ainda, que parcialmente, atentos os seus valores individuais, 2015 – 115.050,00 €; 2016 – 493.355,00 €; 2017 – 569.704,00 € e 2018 – 143.016,00 €, fossem suscetíveis de terem execução material (uma vez que se tratava de contrato inicial/“renovação” por 2 anos e “novo” contrato), nunca podiam ser objeto de pagamentos sem ou antes da pronúncia do TdC, em sede de fiscalização prévia – artigos 46.º, n.º 1, alínea b), 45.º, n.º 1, e 48.º, da LOPTC.
10. Ora, sucede que, desde dezembro de 2015, que o CHSJ tem vindo a proceder à autorização e efetivação de pagamentos dos serviços em causa e, mesmo quando enviou para o TdC, o contrato outorgado em 01.03.2017 (e enquanto aguardava a decisão), manteve o envio das notas de encomenda para adquirir os mesmos serviços e o seu pagamento, o que desrespeitou o disposto naquelas normas da LOPTC.
11. Quanto ao argumento apresentado pelo indiciado responsável, C..., relativamente ao facto de ter autorizado o pagamento na quantia, apenas, de 11.773,05 €, sendo o mesmo muito abaixo do limiar previsto no artigo 48.º da LOPTC, considera-se que, por si só não constitui fundamento para afastar a ilicitude verificada.

⁴⁶ No ano de 2015, 115.050,00 €, no de 2016, 493.555,00 € e no de 2017, 569.704,00 €.

12. Relativamente às alegações apresentadas pelo indiciado responsável, E..., salientando o facto de os serviços em causa serem imprescindíveis, suscetíveis de salvar vidas humanas e pelo facto das faturas terem sido conferidas pelos serviços competentes do hospital, considera-se também que tal procedimento não constitui fundamento suficiente para afastar a ilicitude verificada, pois o ora respondente era titular de cargo público e, como tal, responsável pela tomada de decisões relativas ao contrato e devia respeitar as normas legais aplicáveis⁴⁷.

Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho⁴⁸, *“Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia”*.

13. As justificações apresentadas, relativas à necessidade de garantir *“(...) em tempo útil e ininterruptamente a realização de exames inadiáveis e imprescindíveis (...)”*, cuja importância, continuidade e imprescindibilidade não se questiona, mas, por si só, também não permitem ultrapassar as ilegalidades que se apontam.

O CHSJ conhecendo o carácter indispensável dos serviços em causa e a necessidade de os ter sempre disponíveis devia ter acautelado a realização dos procedimentos necessários para a sua aquisição, designadamente o envio dos contratos/atos para fiscalização prévia do TdC.

14. Conclui-se, pois, que face ao valor contratual globalmente estimado e apurado, não tendo o contrato outorgado em 27.10.2015 (e as sucessivas aquisições através de notas de encomenda, eventualmente correspondentes à renovação do contrato) sido oportunamente submetido a fiscalização prévia deste Tribunal e tendo tido execução material e financeira, foram incumpridas as disposições constantes nos artigos 46.º, n.º 1, alínea b), 45.º, n.º 1, e 48.º, da LOPTC.

Em síntese, a argumentação supra não afasta, assim, a responsabilidade pela prática dos atos ilegais que lhes são imputados, pois, enquanto decisores públicos e responsáveis pela contratação pública, deveriam ter-se munido de especial cuidado, por um lado, na verificação

⁴⁷ Cfr. Sentença deste Tribunal, n.º 13/2007 – 3.ª Secção, de 20 de novembro *in* www.tcontas.pt.

⁴⁸ Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho, pág. 11, *in* www.tcontas.pt.

de todos os formalismos exigíveis nesse âmbito e por outro, não procederem a autorização de pagamentos ilegais.

Estes comportamentos são, assim, suscetíveis de consubstanciar infração financeira sancionatória, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

15. No que concerne à solicitação de relevação da responsabilidade sancionatória, cumpre notar que tal mecanismo, previsto no artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, constitui uma competência de exercício não vinculativo ou facultativo pelas 1.ª e 2.ª Secções do TdC (como resulta do emprego do termo “*podem*”), ainda que se encontrem preenchidos todos os pressupostos exigidos nas três alíneas do seu n.º 9. No caso concreto e no tocante a estes (pressupostos), constata-se que a conduta dos indiciados responsáveis pode ser considerada como negligente embora com algumas ressalvas relativas ao ano de 2017 (em que se sabia que havia um contrato no TdC a aguardar visto), e inexistem, em relação ao organismo e ao referidos responsáveis, recomendações e condenações anteriores do TdC por irregularidades/ilegalidades análogas às indicadas no relatório, como exigido para aquele dispositivo legal.

Saliente-se, também, o valor reduzido da despesa ilegal permitida pelo Ex-Presidente do Conselho de Administração, B... entre outubro de 2015 e fevereiro de 2016, bem como o diminuto valor ilegal pago pelo indiciado responsável, C....

VIII. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

1. A execução material e financeira dos contratos/atos de aquisição de serviços de imagiologia médica – realização de ressonâncias magnéticas, desde outubro de 2015 até março de 2018, no valor global de 1.321.125,00 € (e pago de 1.833.689,70 €) **sem remessa e pronúncia deste Tribunal**, em sede de fiscalização prévia e, como tal, em desrespeito do disposto nos artigos 46.º, n.º 1, alínea b), e 48.º, n.º 2, bem como do 45.º, n.º 1, todos da LOPTC, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – “(*...*) *Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos (...)*”.
2. Em matéria de imputação de responsabilidade financeira sancionatória, decorre da lei que a responsabilidade pela prática das infrações financeiras recai sobre o agente ou os agentes da

ação – artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.ºs 1 e 2, aplicáveis por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da LOPTC.

Em concreto, essa responsabilidade recai sobre aqueles que permitiram a execução dos contratos e autorizaram os pagamentos em que se traduziu a sua execução financeira.

No caso concreto, tal responsabilidade recai sobre:

- o Ex-Presidente do Conselho de Administração do CHSJ, B..., que detinha a competência legal para ter enviado, desde logo, o contrato celebrado em 27.10.2015 (e o de 01.01.2016 ou “renovação” do anterior e até 14.02.2016) para fiscalização prévia do TdC, e não o fez;
 - o Ex-Presidente do Conselho de Administração do CHSJ, D..., que detinha igual competência e continuou a não enviar os atos/contratos outorgados desde 15.02.2016 e anos seguintes;
 - o Ex-Vogal Executivo, C... e o Vogal Executivo, E..., que autorizaram, respetivamente, os pagamentos em execução de contratos/atos não remetidos ao TdC, para fiscalização prévia.
3. A eventual condenação em responsabilidade financeira sancionatória atrás referida, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidades financeiras [cf. artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, al. a), da LOPTC], é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do artigo 65.º. A multa para cada um dos responsáveis indiciados tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC⁴⁹ (2.550,00 €) e como limite máximo o montante correspondente a 180 UC (18.360,00 €) a determinar, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do mesmo dispositivo legal.

IX. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC, do n.º 2 do artigo 110.º e do n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento do Tribunal de Contas,

⁴⁹ O valor da UC é de 102 €, desde 20 de abril de 2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

publicado no Diário da República, 2.^a Série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, a Sra. Procuradora-Geral-Adjunta emitiu em, 5 de julho de 2019, a seguinte pronúncia:

“I. Tem o presente processo por objeto o apuramento da responsabilidade financeira pela execução material e financeira de contratos de valor superior a 950000,00 €, antes da pronúncia do TC, em sede de fiscalização prévia, em violação do disposto nos artigos 46.º, n.º 1, al. b) e 48.º, n.º 2 daLOPTC.

II. Os contratos em referência são da responsabilidade do Centro Hospitalar de S. João, EPE, sendo a infração financeira sancionatória em causa imputável aos indiciados.

III. Os argumentos aduzidos em contraditório não afastam a imputação indiciária constante do Relatório.

IV. Contudo, mostrando-se verificados os pressupostos da relevação requerida, previstos no art.º 65.º, n.º 9 do mesmo diploma legal, expressa-se parecer favorável à mesma.

Pelo exposto, o Ministério Público emite parecer de concordância com o projeto de relatório.”

X. CONCLUSÕES

1. Em 08.03.2017⁵⁰, o Centro Hospitalar de São João, E.P.E. (CHS) remeteu, para efeitos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC), um contrato de “*Aquisição de Serviços de Imagiologia Médica – Realização de Ressonâncias Magnéticas (RM)*”⁵¹, celebrado com a Sociedade A..., em 01.03.2017, no montante de 460.200,00 € (isento de IVA)⁵², com entrada em vigor “*(...) após o visto prévio do Tribunal de Contas (...) até 31/12/2017 (...)*”⁵³.
2. Por decisão judicial proferida em 24.11.2017, foi recusado o visto ao contrato e determinado o apuramento de eventual responsabilidade financeira e/ou necessidade de recomendações à entidade fiscalizada, no que respeita à forma como foi assegurada a prestação de serviços em causa desde, pelo menos, 01.01.2017.
3. No decurso da ação de fiscalização concomitante, apurou-se que, com exceção do contrato outorgado em 01.03.2017, com o preço contratual de 460.200,00 €, que foi enviado para

⁵⁰ Cfr. Ofício n.º 3831.

⁵¹ Processo de Fiscalização Prévia n.º 796/2017.

⁵² Cfr. Artigo 3.º do contrato.

⁵³ Cfr. Artigo 2.º do contrato.

fiscalização prévia (e lhe foi recusado o visto), nenhum dos outros contratos/"renovações"/atos de aquisição de serviços celebrados com a A..., desde outubro de 2015 e até março de 2018, no montante global de 1.321.125,00 € (o valor pago foi de 1.833.689,70 €⁵⁴), foi enviado para fiscalização prévia deste Tribunal. Saliente-se que, no ano de 2017 e enquanto aguardava pelo visto ao citado contrato, o CHSJ manteve o envio de notas de encomenda para a aquisição dos mesmos serviços.

4. A execução material e financeira daqueles contratos/"renovações"/atos de aquisição de serviços de imagiologia médica – realização de ressonâncias magnéticas, desde outubro de 2015 até março de 2018, no valor global de 1.321.125,00 € (e pago de 1.833.689,70 €) **sem remessa e pronúncia deste Tribunal**, em sede de fiscalização prévia e, como tal, em desrespeito do disposto nos artigos 46.º, n.º 1, alínea b), 45.º, n.º 1, e 48.º, n.º 2, todos da LOPTC, é suscetível de consubstanciar a prática da infração financeira tipificada na alínea h) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *"(...) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos (...)".*

Cada uma destas infrações é sancionada com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 da norma legal citada (mínimo - 25 UC - 2.550 € e máximo - 180 UC - 18.360 €), a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira [artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC].

5. Os responsáveis pela prática das infrações são o Ex-Presidente do Conselho de Administração do CHSJ, B..., que detinha a competência legal para ter enviado, desde logo, o contrato celebrado em 27.10.2015 para fiscalização prévia do TdC, e não o fez, o Ex-Presidente do Conselho de Administração do CHSJ, D..., que detinha igual competência e continuou a não enviar os atos/contratos outorgados em 2016 e anos seguintes, o Ex-Vogal Executivo, C... e o Vogal Executivo, E..., que autorizaram os pagamentos em execução de contratos/atos não remetidos ao TdC, para fiscalização prévia.
6. Quanto à possibilidade de relevação de responsabilidade nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC, considera-se que, atento o circunstancialismo em que as infrações foram praticadas, a conduta dos responsáveis pode ser qualificada de negligente e inexistem juízos anteriores de censura bem como recomendações à entidade. Salientam-se também os valores ilegais

⁵⁴ Com a ressalva de que este montante pode incorporar pagamentos relativos ao mesmo tipo de serviços, mas prestados fora do âmbito temporal desta auditoria.

diminutos autorizados pelos Ex-Presidente do Conselho de Administração, B... e Ex-Vogal Executivo, C....

XI. DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do artigo 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidade na execução material e financeira dos contratos e atos e identifica os responsáveis no ponto V;
- b) Relevar a responsabilidade financeira sancionatória dos indiciados responsáveis, nos termos do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
- c) Recomendar ao Centro Hospitalar de São João, E.P.E. o cumprimento rigoroso de todos os normativos legais relativos à sujeição a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, de todos os contratos que se integram na previsão do artigo 46.º conjuntamente com o artigo 48.º da LOPTC, bem como à não produção de efeitos sem aquela remessa e pronúncia do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 45.º da mesma lei;
- d) Fixar os emolumentos devidos pelo Centro Hospitalar de São João, E.P.E. em € 137,31, ao abrigo do estatuído no art.º 18.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, o qual foi alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto e 3-B/2000, de 4 de abril;
- e) Remeter cópia do Relatório:
 - À Ministra da Saúde, Marta Temido;
 - Ao Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de São João, E.P.E., L...;
 - Aos indiciados responsáveis, a quem foi notificado o relato;
 - Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área de responsabilidade V – Setor Social;
- f) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos do artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- g) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 15 de julho de 2019

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Paulo Dá Mesquita - Relator

Fernando Oliveira Silva

Mário Mendes Serrano

FICHA TÉCNICA

<i>Equipa Técnica</i>	<i>Categoria</i>	<i>Serviço</i>
-----------------------	------------------	----------------



<i>Coordenação e Supervisão da Equipa</i> <i>Ana Luísa Nunes</i> <i>e</i> <i>Helena Santos</i>	<i>Auditora- Coordenadora</i> <i>Auditora-Chefe</i>	<i>DCPC</i> <i>DCC</i>
<i>Rita Sanches Quintela</i>	<i>Técnica Verificadora Superior de 2.ª Classe</i>	<i>DCC</i>

ANEXO I

Quadro das autorizações de pagamento



N.º (coletiva/individual)		Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização ⁵⁵
1142 ⁵⁶	7741	23.12.2015	11.773,05	Outubro/2015 Novembro/2015	78187640	29.12.2015	Assinatura Ilegível	C... (Assinatura Ilegível)
Valor Total de Pagamentos no Ano de 2015: 11.773,05 €								
3	406	17.02.2016	7.981,90	Outubro/2015 Novembro/2015 Dezembro/2015	79045682	22.02.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
Sub-Total: 7.981,90 €								
-	1271 1272 1273 1274 1275 1276	23.03.2016	9.803,10 12.111,90 9.655,85 6.525,00 8.653,85 1.192,75	Novembro/2015 Dezembro/2015	81090712 81090713 81090714 81090715 81090716 81090717	24.03.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
Sub-Total: 47.942,45 €								
16	1789 1790 1791 1792 1793	26.04.2016	8.713,45 8.505,30 9.135,20 9.077,25 2.360,50	Janeiro/2016 Fevereiro/2016	81677379 81677380 81677381 81677382 81677383	28.04.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
Sub-Total: 37.791,70 €								
22	2483 2484 2485 2486 2487 2488 2489	25.05.2016	7.178,55 11.669,90 7.866,15 9.629,50 8.084,55 10.312,65 6.703,70	Fevereiro/2016 Março/2016	82229317 82229318 82229319 82229320 82229321 82229322 82229323	27.05.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
Sub-Total: 61.445,00 €								
34	3780 3781 3782 3783 3784 3785 3786 3787	22.07.2016	5.833,95 8.129,70 11.857,80 9.418,55 10.835,15 16.488,00 9.855,15 6.633,00	Março/2016 Abril/2016	83320347 83320348 83320349 83320350 83320351 83320352 83320353 83320354	22.07.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
Sub-Total: 79.051,30 €								

⁵⁵ Esta identificação dos responsáveis é feita de acordo com o disposto no ponto 4 do ofício n.º 5969, de 03.05.2018.

⁵⁶ Na mesma autorização de pagamento coletiva há referência a outra autorização de pagamento individual/fatura relativa a serviços de setembro de 2015, e que também inclui alguns pagamentos relativos a serviços prestados em outubro de 2015, no valor de 1.176,45 €.



N.º (coletiva/ individual)		Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
35	3963	22.07.2016	76,00	Abril/2016	83320500	22.07.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
Sub-Total: 76,00 €								
40	4534	23.08.2016	8.357,85	Maio/2016 Junho/2016	83835639	24.08.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
	4535		19.088,90		83835640			
	4536		6.656,70		83835641			
	4537		11.726,25		83835642			
	4538		727,90		83835643			
Sub-Total: 46.557,60 €								
47	5297	23.09.2016	6.891,65	Junho/2016	84335070	27.09.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
	5298		12.392,05		84335071			
	5299		9.140,00		84335072			
	5300		12.229,95		84335073			
	5301		5.948,90		84335074			
	5302		13.183,05		84335075			
	5303		4.644,50		84335076			
Sub-Total: 64.430,10 €								
56	5789	26.10.2016	6.872,50	Junho/2016 Julho/2016 Agosto/2016	84857310	28.10.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
	5790		14.005,25		84857311			
	5791		6.774,35		84857312			
	5792		4.800,95		84857313			
	5793		7.870,15		84857314			
	5794		4.961,35		84857315			
	5795		6.828,00		84857316			
	5796		5.298,85		84857317			
	5797		4.180,85		84857318			
Sub-Total: 61.592,25 €								
61	6276	25.11.2016	7.069,45	Agosto/2016	85421086	28.11.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
	6277		5.161,80		85421087			
	6278		7.824,35		85421088			
	6279		11.321,50		85421089			
	6280		8.169,85		85421090			
	6281		13.783,70		85421091			
Sub-Total: 53.330,65								
68	9780	23.12.2016	708,00	Junho/2016	86074250	27.12.2016	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
Sub-Total: 708,00 €								



N.º (coletiva/ individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
-	30.12.2016	9.283,60	Setembro/2016	86170718	30.12.2016	Assinatura Ilegível	E...
7385							
7386		14.042,70					
7387		14.117,05					
7388		12.279,60					
7389		7.726,55					
7390		8.451,15					
7391		4.641,40					
7392		4.580,00					
7393		3.784,00					
Sub-Total: 78.906,05 €							
Valor Total de Pagamentos no Ano de 2016: 539.813,00 €							



N.º (coletiva/individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
-	24.02.2017	7.146,85	Outubro/2016 Novembro/2016	89054848	24.02.2017	Assinatura llegível	E... (Assinatura llegível)
		15.523,45		89054849			
		10.494,05		89054850			
		15.156,45		89054851			
		13.229,55		89054852			
		10.054,00		89054853			
		10.643,70		89054854			
		11.016,30		89054855			
		7.436,30		89054856			
Sub-Total: 100.700,65 €							
87	23.03.2017	5.565,50	Dezembro/2016	89621196	27.03.2017	Assinatura llegível	E... (Assinatura llegível)
		13.742,80		89621197			
		9.085,55		89621198			
		8.582,10		89621199			
		7.014,40		89621200			
		8.838,85		89621201			
		18.615,55		89621202			
		16.154,20		89621203			
		7.409,20		89621204			
Sub-Total: 95.008,15 €							
93	24.04.2017	2.828,75	Janeiro/2017	91564479	26.04.2017	Assinatura llegível	E...
		1.659,65		91564480			
Sub-Total: 4.488,40 €							
101	24.05.2017	2.859,15	Janeiro/2017 Fevereiro/2017	92121549	26.05.2017	Assinatura llegível	E... (Assinatura llegível)
		3.023,20		92121550			
		3.016,35		92121551			
		3.328,35		92121552			
		3.376,85		92121553			
		3.425,30		92121554			
		3.230,15		92121555			
		2.517,70		92121556			
		3.182,70		92121557			
		3.213,25		92121558			
		2.840,90		92121559			
		2.866,40		92121560			
		2.958,80		92121561			
		3.101,15		92121562			
		2.841,50		92121563			
		2.977,25		92121564			
		3.305,20		92121565			
3.006,90	92121566						
3.112,15	92121567						



N.º (coletiva/ individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
101	24.05.2017	3.160,45	Janeiro/2017 Fevereiro/2017	92121568	26.05.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
		2.849,20		92121569			
		3.014,05		92121570			
		2.887,75		92121571			
		2.695,00		92121572			
		3.056,15		92121573			
		3.228,60		92121574			
		3.189,95		92121575			
		2.986,60		92121576			
		3.393,25		92121577			
		3.330,55		92121578			
		3.089,95		92121579			
		3.467,10		92121580			
		3.067,35		92121581			
		3.422,80		92121582			
		2.985,45		92121583			
		2.760,55		92121584			
2.981,10	92121585						
1.255,90	92121586						
Sub-Total: 115.005,00 €							
106	22.06.2017	2.130,75	Janeiro/2017 Fevereiro/2017 Março/2017	92689759	23.06.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
		3.043,00		92689760			
		2.451,65		92689761			
		2.692,85		92689762			
		2.475,60		92689763			
		3.055,95		92689764			
		2.452,80		92689765			
		2.562,80		92689766			
		2.162,55		92689767			
		2.711,70		92689768			
		2.960,35		92689769			
		2.782,50		92689770			
		2.931,00		92689771			
		2.976,10		92689772			
		2.483,05		92689773			
		3.127,60		92689774			
		2.618,25		92689775			
		3.174,65		92689776			
		2.954,55		92689777			
		2.844,65		92689778			
2.816,00	92689779						
3.433,00	92689780						
3.272,75	92689781						
3.609,45	92689782						
2.985,00	92689783						
3.022,95	92689784						



N.º (coletiva/ individual)		Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
106	3838	22.06.2017	2.791,40	Janeiro/2017	92689785	23.06.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
	3839		2.926,30	Febrero/2017 Março/2017	92689786			
Sub-Total: 79.449,20 €								
-	4558	24.07.2017	3.035,85	Febrero/2017 Março/2017 Abril/2017	93205132	25.07.2017	Assinatura Ilegível	E...
	4559		3.266,75		93205133			
	4560		3.533,15		93205134			
	4561		3.644,70		93205135			
	4562		3.442,20		93205136			
	4563		3.065,60		93205137			
	4564		3.271,40		93205138			
	4565		3.429,95		93205139			
	4566		3.525,45		93205140			
	4567		2.967,50		93205141			
	4568		3.355,50		93205142			
	4569		3.397,70		93205143			
	4570		3.435,65		93205144			
	4572		3.385,80		93205145			
	4573		3.172,60		93205146			
	4574		2.782,20		93205147			
	4575		3.384,55		93205148			
	4576		3.756,15		93205149			
	4577		3.216,05		93205150			
	4578		3.288,30		93205151			
4579	3.361,20	93205152						
4580	3.649,05	93205153						
4581	3.280,85	93205154						
4582	2.997,15	93205155						
4583	1.042,40	93205156						
Sub-Total: 80.687,70 €								
-	5337	24.08.2017	3.260,85	Março/2017 Abril/2017 Maio/2017	93763377	28.08.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
	5338		2.756,70		93763378			
	5339		2.815,70		93763379			
	5340		3.177,70		93763380			
	5341		2.966,80		93763381			
	5342		3.285,00		93763382			
	5343		3.062,90		93763383			
	5344		2.905,80		93763384			
	5345		2.782,20		93763385			
	5346		2.777,75		93763386			
	5347		2.982,55		93763387			
	5348		3.233,45		93763388			
	5349		3.178,60		93763389			
	5350		3.301,90		93763390			
	5351		3.507,70		93763391			



N.º (coletiva/individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
-	24.08.2017	2.948,20	Março/2017 Abril/2017 Maio/2017	93763392	28.08.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
		3.237,75		93763393			
		3.754,60		93763394			
		3.591,90		93763395			
		3.556,25		93763396			
		3.081,65		93763397			
		3.261,75		93763398			
		3.079,80		93763399			
		3.274,95		93763400			
		2.960,65		93763401			
		3.156,65		93763402			
		4.147,20		93763403			
		Sub-Total: 86.046,95 €					
125	26.09.2017	3.091,10	Março/2017 Maio/2017 Junho/2017	94244792	27.09.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
		3.768,20		94244793			
		3.703,40		94244794			
		3.265,10		94244795			
		3.475,55		94244796			
		3.592,65		94244797			
		3.432,85		94244798			
		3.822,30		94244799			
		2.824,30		94244800			
		3.773,05		94244801			
		3.641,70		94244802			
		3.173,30		94244803			
		3.576,45		94244804			
		3.013,55		94244805			
		3.283,95		94244806			
		3.086,35		94244807			
		3.193,55		94244808			
		3.319,60		94244809			
2.580,00	94244810						
1.884,75	94244811						
Sub-Total: 65.501,70 €							
129	25.10.2017	2.698,85	Maio/2017 Junho/2017	94770712	26.10.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
		2.677,80		94770713			
		2.626,15		94770714			
		2.777,45		94770715			
		2.884,35		94770716			
		3.214,50		94770717			
		2.667,20		94770718			
		3.115,15		94770719			
		3.082,50		94770720			
		3.000,80		94770721			
		2.968,95		94770722			
		2.908,00		94770723			
		2.843,00		94770724			



N.º (coletiva/ individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
129	25.10.2017	2.984,00	Maio/2017 Junho/2017	94770725	26.10.2017	Assinatura llegível	E... (Assinatura llegível)
		2.968,75		94770726			
		3.168,55		94770727			
		3.176,75		94770728			
		2.973,90		94770729			
		2.996,35		94770730			
		3.773,85		94770731			
		3.095,55		94770732			
		3.349,90		94770733			
		2.763,15		94770734			
		2.807,40		94770735			
		2.821,30		94770736			
		2.970,10		94770737			
		2.542,90		94770738			
		2.903,95		94770739			
		3.067,15		94770740			
		2.778,05		94770741			
		2.667,85		94770742			
		3.179,75		94770743			
		2.907,75		94770744			
3.036,00	94770745						
3.571,05	94770746						
1.600,75	94770747						
Sub-Total: 105.569,45 €							
-	27.11.2017	544,30	Maio/2017 Junho/2017 Julho/2017 Agosto/2017	95343275	28.11.2017	Assinatura llegível	E... (Assinatura llegível)
		788,05		95343276			
		3.015,10		95343277			
		2.774,00		95343278			
		3.293,50		95343279			
		2.816,70		95343280			
		3.070,55		95343281			
		2.593,60		95343282			
		2.897,50		95343283			
		3.089,25		95343284			
		2.969,50		95343285			
		3.204,75		95343286			
		3.022,85		95343287			
		3.131,65		95343288			
		2.984,40		95343289			
		3.111,30		95343290			
		2.931,20		95343291			
		3.049,00		95343292			
		2.799,65		95343293			
		2.680,80		95343294			
2.923,45	95343295						
2.920,95	95343296						
3.589,15	95343297						



N.º (coletiva/individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
-	27.11.2017	2.773,60	Maio/2017 Junho/2017 Julho/2017 Agosto/2017	95343298	28.11.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
7376		2.828,75		95343299			
7377		2.725,50		95343300			
7378		2.539,05		95343301			
7379		2.849,20		95343302			
7380		3.607,25		95343303			
7381		2.735,45		95343304			
7382		2.957,30		95343305			
7383		2.538,20		95343306			
7384		3.254,40		95343307			
7385		3.491,40		95343308			
7386		2.863,10		95343309			
7387		2.550,35		95343310			
7388		2.926,25		95343311			
7389		2.891,90		95343312			
7390		3.143,80		95343313			
7391		2.529,30		95343314			
7392		2.825,75		95343315			
7393		2.752,75		95343316			
7394		3.250,35		95343317			
7395		2.695,30		95343318			
7396		3.018,50		95343319			
7397		3.370,95		95343320			
7398		3.251,60		95343321			
7399		2.789,95	95343322				
7400		3.132,65	95343323				
7401		3.487,50	95343324				
7402		2.968,95	95343325				
7403		3.153,10	95343326				
7404							
Sub-Total: 150.103,35 €							
-	22.12.2017	269,05	Junho/2017 Agosto/2017 Setembro/2017	95966070	22.12.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
8278		3.071,20		95966071			
8279		3.186,90		95966072			
8280		3.152,80		95966073			
8281		3.136,50		95966074			
8282		3.196,65		95966075			
8283		3.413,90		95966076			
8284		2.963,65		95966077			
8285		3.317,65		95966078			
8286		3.199,35		95966079			
8287		3.262,70		95966080			
8288		3.388,80		95966081			
8289		3.294,65		95966082			
8290		3.201,75		95966083			
8291		3.862,85		95966084			
8292		3.650,90		95966085			
8293							
8294							



N.º (coletiva/ individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
-	22.12.2017	3.594,50	Junho/2017 Agosto/2017 Setembro/2017	95966086	22.12.2017	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
8295		3.522,45		95966087			
8296		3.142,35		95966088			
8297		3.841,25		95966089			
8298		3.026,80		95966090			
8299		3.030,35		95966091			
8300		2.925,10		95966092			
8301		3.288,00		95966093			
8302		2.735,65		95966094			
8303		3.064,45		95966095			
8304		2.976,10		95966096			
8305		2.715,75		95966097			
8306		2.338,00		95966098			
8307		3.125,35		95966099			
8308		2.526,80		95966100			
8309		2.743,60		95966101			
8310		2.961,35	95966102				
8311		3.319,00	95966103				
8312		1.876,05	95966104				
8313							
Sub-Total: 106.322,20 €							
Valor Total de Pagamentos no Ano de 2017: 988.882,75 €							
148	14.02.2018	2.774,10	Junho/2017 Agosto/2017 Setembro/2017 Outubro/2017	96650963	15.02.2018	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
399		3.267,15		96650964			
401		3.012,90		96650965			
402		2.735,95		96650966			
403		2.881,15		96650967			
404		3.298,90		96650968			
405		2.495,50		96650969			
406		2.866,70		96650970			
407		2.693,55		96650971			
408		2.659,75		96650972			
409		2.828,65		96650973			
410		2.884,75		96650974			
411		2.649,35		96650975			
412		2.722,15		96650976			
413		3.607,25		96650977			
415		3.204,85		96650978			
417		3.191,95		96650979			
420		2.836,00		96650980			
422		2.596,80		96650981			
423		2.799,95		96650982			
424		2.584,15	96650983				
425		2.853,35	96650984				
426		2.686,40	96650985				
427		2.605,20	96650986				
428		2.739,80	96650987				
429							



N.º (coletiva/ individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização
148	14.02.2018	2.827,00	Junho/2017 Agosto/2017 Setembro/2017 Outubro/2017	96650988	15.02.2018	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
		2.794,85		96650989			
		2.798,25		96650990			
		2.529,50		96650991			
		2.893,80		96650992			
		2.794,35		96650993			
		2.590,90		96650994			
		2.246,55		96650995			
		2.796,95		96650996			
		2.648,15		96650997			
		3.066,75		96650998			
		2.845,35		96650999			
		2.834,25		96651000			
		2.978,60		96651001			
		2.888,80		96651002			
		2.407,45		96651003			
		2.614,95		96651004			
2.766,75	96651005						
2.639,30	96651006						
608,35	96651007						
Sub-Total: 124.047,10 €							
153	15.03.2018	140,50	Março/2017 Abril/2017 Junho/2017 Setembro/2017 Outubro/2017 Novembro/2017 Dezembro/2017	-	20.03.2018	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)
		3.163,40		-			
		2.840,80		-			
		2.920,95		99178750			
		2.962,65		99178751			
		2.938,60		99178752			
		2.821,30		99178753			
		2.651,35		99178754			
		3.230,60		99178755			
		3.290,70		99178756			
		2.934,85		99178757			
		2.887,45		99178758			
		2.647,30		99178759			
		3.013,75		99178760			
		3.295,70		99178761			
		2.849,00		99178762			
		2.912,65		99178763			
3.186,10	99178764						
2.577,20	99178765						
2.887,15	99178766						
2.789,65	99178767						
2.950,30	99178768						
3.050,25	99178769						



N.º (coletiva/ individual)	Data (autorização coletiva)	Valor (€)	Período das faturas	N.º transferência bancária	Data de Movimento	“Visto”	Autorização	
153	15.03.2018	2.963,65	Março/2017 Abril/2017 Junho/2017 Setembro/2017 Outubro/2017 Novembro/2017 Dezembro/2017	99178770	20.03.2018	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)	
		1797		2.749,20				99178771
		1798		3.136,00				99178772
		1799		3.176,65				99178773
		1800		3.680,00				99178774
		1801		3.279,55				99178775
		1802		2.899,60				99178776
		1803		3.043,10				99178777
		1804		3.255,35				99178778
		1805		3.183,80				99178779
		1806		2.685,25				99178780
		1807		2.844,40				99178781
		1808		2.609,35				99178782
		1809		2.441,25				99178783
		1810		2.863,90				99178784
		1811		2.935,25				99178785
		1812		2.965,35				99178786
		1813		2.707,15				99178787
		1814		3.032,95				99178788
		1815		3.132,60				99178789
		1816		3.637,95				99178790
		1817		3.595,45				99178791
		1818		3.210,65				99178792
1819	3.220,85	99178793						
1820	2.812,70	99178794						
1821	3.021,40	99178795						
1822	3.494,75	99178796						
1823	Sub-Total: 147.520,30 €							
-	2113	3.233,15	Janeiro/2018	99471322	27.03.2018	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)	
	2114	4.333,40		99471323				
Sub-Total: 7.566,55 €								
-	783	3.001,40	Agosto/2017 Novembro/2017	99494339	28.03.2018	Assinatura Ilegível	E... (Assinatura Ilegível)	
	785	2.377,50		99494341				
	789	3.121,05		99494345				
	792	2.623,75		99494348				
	796	2.963,25		99494352				
Sub-Total: 14.086,95 €								
Valor Total de Pagamentos no Ano de 2018: 293.220,90 €								
Valor Total de Pagamentos: 1.833.689,70 €								

